



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 009, DE 04 DE MAIO DE 2026

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar parcialmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE**, o **Autógrafo n.º 029/2026** que altera a Lei Municipal nº 4.345, de 06 de novembro de 2025.

O referido veto abrange o texto integral do **artigo 2º**, do supra referenciado autógrafo.

Atenciosamente,

LUCAS SCARAMUSSA
Prefeito do Município de Linhares



VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º Fica vetado em parte, de acordo o Artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei consubstanciado no Autógrafo nº 029/2026, de autoria da vereadora Kelley Bonicenha, que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.345, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025”.

Art. 2º O referido veto abrange o texto integral do **artigo 2º**, do supra referenciado autógrafo.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.

LUCAS SCARAMUSSA
Prefeito do Município de Linhares



RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me foram conferidas pelo art. 34, §1º da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº **029/2026**, por inconstitucionalidade, o qual “altera a Lei Municipal nº 4.345, de 06 de novembro de 2025”, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

Cumprе ressaltar inicialmente, que esta Procuradoria, enquanto órgão consultivo, e em observância à Instrução Normativa PGM nº 001/2015, emite parecer jurídico-opinativo, ao qual não se vinculam os ordenadores de despesas, a quem compete, efetivamente, o poder decisório.

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto alterar a Lei Municipal nº 4.345, de 06 de novembro de 2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição de vídeos de conscientização, nas salas de cinema, sobre a violência contra a mulher, e dá outras providências.

A repartição de competências constitui um elemento essencial em um Estado federado, pois garante a autonomia de cada ente federativo e promove a convivência equilibrada entre as diferentes esferas de governo. Esse modelo busca assegurar a cooperação e o funcionamento harmonioso do sistema federativo, prevenindo conflitos de atribuições e, em última instância, evitando tendências separatistas ou a centralização excessiva do poder.

Assim, o primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposta legislativa em apreço. Vejamos.

Cabe lembrar que de acordo com a competência legislativa, cabe ao Município: i) legislar sobre assuntos de interesse local, e ii) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, consoante se extrai do artigo 30, I e II, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica deste Município versa refere:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;



Segundo Alexandre de Moraes¹ “... interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”.

No caso em apreço, a proposta legislativa apresentada tem por finalidade alterar a Lei Municipal nº 4.345, de 06 de novembro de 2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição de vídeos de conscientização, nas salas de cinema, sobre a violência contra a mulher.

A primeira alteração acrescenta à norma o artigo 2º-A com a finalidade de atribuir à Procuradoria da Mulher e da Pessoa com Deficiência da Câmara Municipal a responsabilidade pela produção e fornecimento dos vídeos educativos.

Na sequência, visa-se a inclusão do inciso II ao artigo 5º, com o objetivo de estabelecer penalidade em caso de reincidência no descumprimento das obrigações previstas.

Conclui-se, assim, que o autógrafo em análise versa sobre matéria que insere na competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (assuntos de interesse local).

Todavia, embora o autógrafo em análise verse sobre matéria que se insere na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, por tratar de assuntos de interesse local, verifica-se a existência de vício no artigo 2º que visa alterar o inciso II do artigo 5º da Lei Municipal nº 4.345, de 06 de novembro de 2025, o qual apresenta inconsistência de natureza constitucional, conforme abaixo explanado.

Denota-se que artigo 2º do autógrafo em apreço, assim prevê:

Art. 2º O art. 5º da Lei Municipal nº 4.345, de 06 de novembro de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II:

“Art. 5º [...]

II – em caso de reincidência, multa administrativa, cujo valor e critérios de aplicação serão definidos em regulamentação do Poder Executivo, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.” (NR)

Neste ponto, cumpre rememorar que a Lei Municipal nº 4.345, de 06 de novembro de 2025, originou-se do Autógrafo nº 078/2025, o qual foi objeto de veto parcial, alcançando o artigo 3º e o inciso II do artigo 5º, veto este integralmente mantido, conforme demonstrado a seguir:

¹MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 283 e 284.



LEI Nº 4.345, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025

**DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DA
EXIBIÇÃO DE VÍDEOS DE
CONSCIENTIZAÇÃO, NAS SALAS
DE CINEMA, SOBRE A
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária de autoria da Vereadora Kelley Bonicenha, a saber:

Art. 1º É obrigatória a exibição de vídeos de conscientização sobre a violência contra a mulher em todas as salas de cinema do Município de Linhares, antes do início de cada sessão cinematográfica.

Art. 2º Os vídeos mencionados no art. 1º deverão:

I – ter duração mínima de 30 (trinta) segundos e máxima de 01 (um) minuto;

II – abordar temas relacionados à prevenção e combate à violência contra a mulher, incentivando a denúncia de casos e divulgando canais de atendimento, como o Disque 180; e

III – serem atualizados periodicamente, garantindo a eficácia e relevância das informações transmitidas.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º As salas de cinema deverão manter registro das exibições dos vídeos, disponibilizando-os para fiscalização pelos órgãos competentes sempre que solicitado.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis pelas salas de cinema às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito; e

II – (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Desta feita, com a manutenção do veto parcial dos dispositivos supracitados houve a sua supressão definitiva.

Posto isso, compete esclarecer que nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, no momento da alteração da lei é vedado o aproveitamento do número do dispositivo vetado, consoante abaixo transcrito:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado;

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;



c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c".

Parágrafo único. O termo ‘dispositivo’ mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Grifamos)

Assim, insta destacar, que a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 37 dispõe que *“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência”*.

Na visão do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2009, p. 19), *“o princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por Lei. Não sendo, a atividade é ilícita”*.

Complementando esse ensinamento, Fernanda Marinela (2013, p. 31) defende que *“atualmente a jurisprudência reconhece o princípio da legalidade em seu sentido amplo, condicionando-o não somente à aplicação da Lei, mas também das regras constitucionais, permitindo-se o controle de legalidade de um ato e sua revisão em face de qualquer espécie normativa, inclusive para realizar aplicação de princípios constitucionais. [...]”*.

Nota-se que os agentes públicos em sentido amplo, compreendidos entre eles os agentes políticos em sua atuação, estão adstritos ao princípio da Legalidade. Portanto, devem pautar seus atos nas normas legais estabelecidas.

No caso em questão, busca-se alterar dispositivo vetado em desacordo com a mencionada lei federal, o que torna o autógrafo nº 029/2026, neste aspecto, desprovido de legalidade e, conseqüentemente, inconstitucional por violação ao princípio da legalidade.

Sendo assim, nesse particular, o autógrafo submetido a exame do Chefe do Poder Executivo Municipal, não merece sanção.

Como se não bastasse o supracitado argumento, dando continuidade à análise do mesmo dispositivo, salienta-se, que usurpa a competência do Poder Executivo, imiscuindo na esfera da conveniência e oportunidade deste, a obrigação criada pelo Legislativo de regulamentação da norma.

Ademais, no que tange à regulamentação das sanções em caso de descumprimento da norma, é sabido que o texto Constitucional brasileiro, em seu art. 5º, II, expressamente estatui que: *“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude*



de lei”. Em estrita harmonia o art. 84, III, ao se referir à competência do Chefe do Poder Executivo para expedir decretos e regulamentos, explicita que suas emissões destinam-se à “*fiel execução*” das leis.

Nessa senda, é seguro afirmar que os decretos regulamentares não podem aportar à ordem jurídica, direito ou obrigação que já não estejam, na lei, previamente caracterizados e de modo suficiente, isto é, nela delineados, ao menos pela indicação dos critérios e balizamentos indispensáveis para o reconhecimento de suas composturas básicas, sob pena de extrapolamento dos limites do Poder regulamentar.

Da simples leitura do artigo 2º do autógrafo em tela que visa alterar o inciso II do artigo 5º da Lei Municipal nº 4.345, de 06 de novembro de 2025, é possível verificar que ele não traz nenhum parâmetro para aplicação da penalidade, conferindo ao Chefe do Executivo ampla discricionariedade quanto à definição da sanção, lacuna impossível de ser sanada pela via do regulamento, por vedação constitucional. Neste sentido:

- **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 2.627, de 29 de junho de 2021, do Município de Reginópolis, de iniciativa parlamentar, que dispõe e regulamenta o exercício do comércio ambulante no Município e dá outras providências. Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes. Inexistência. Iniciativa legislativa comum. Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade parcial, contudo, no tocante à expressão à Secretaria da Fazenda ou Setor de Lançamento do Município de Reginópolis, constante no parágrafo 2º do artigo 3º, bem como o artigo 15, por imporem novas atribuições aos servidores públicos e, conseqüentemente, modificando o seu regime jurídico. A exigência da documentação listada no artigo 3º, parágrafo 1º para a formalização da licença também caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal. Vício de iniciativa e violação da reserva da Administração nestas partes. Artigos 24, parágrafo 2º, 4, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Alíneas g e L, bem como o parágrafo único do artigo 4º que também limitam o exercício da atividade comercial ao proibir o comércio de produtos e serviços já existentes no local. Violação à livre iniciativa e ao exercício da atividade profissional, questões protegidas pela Carta Magna. Violação também dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ofensa aos artigos 5º, inciso XIII e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como aos artigos 111 e 144 da Constituição Bandeirante. **Expressão regulamentadas por Decreto do Executivo, constante no artigo 12 que viola o princípio da legalidade, ao prever sanção administrativa de apreensão de bens por ato normativo do Executivo.** Inconstitucionalidade parcial da Lei nº 2.627, de 29 de junho de 2021, do Município de Reginópolis. **AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.** (TJSP; ADI 2194077-43.2021.8.26.0000; Ac. 15543261; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Elcio Trujillo; Julg. 30/03/2022; DJESP 25/04/2022; Pág. 2444) Grifo nosso

Por fim, importa consignar que a alteração proposta não afasta o vício anteriormente identificado, uma vez que permanece a ausência de critérios mínimos na lei para a imposição da sanção, mantendo-se a indevida delegação normativa ao Poder Executivo.



Ante os motivos de ordem jurídica acima expostos, decido **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº **029/2026**, por inconstitucionalidade, **a fim de suprimir o artigo 2º**.

Estas são as razões que me levam a vetar parcialmente o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

LUCAS SCARAMUSSA
Prefeito do Município de Linhares